

repcionada, que tendem a indicar a finalidade difusora inerente ao tipo imputado. Articulação defensiva que enfoca dados meramente acessórios do episódio factual, sem força para ilidir a higidez da versão restritiva. Alegação de nulidade da prova, pela suposta inimizade entre o Apelante e uma das testemunhas policiais, que careceu de regular comprovação a cargo da Defesa (CPP, art. 156). Validade dos depoimentos policiais, nos termos da Súmula 70 do TJERJ. Presença, no fato concreto, de todos os elementos constitutivos do crime de tráfico. Viabilidade da concessão do privilégio. Positivção dos requisitos cumulativos da primariedade, dos bons antecedentes (Súmula 444 do STJ) e da ausência de evidências sensíveis sobre eventual dedicação às atividades criminosas ou integração à organização espúria. Juízos de condenação e tipicidade que se adequam para a incidência do par. 4º do art. 33 da LD. Dosimetria que tende a merecer ajustes. Qualidade do material que não autoriza, por si só, o aumento diferenciado (STJ). Pena-base trazida ao mínimo legal, sem alterações na fase intermediária. Reconhecimento do tráfico privilegiado (§4º do art. 33 da LD), com aplicação da fração redutora intermediária (1/2), diante da quantidade e diversidade do material entorpecente. Redimensionamento das penas que se faz, com o natural abrandamento do regime prisional para a modalidade aberta e o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas (CP, art. 44). Rejeição da preliminar defensiva, desprovimento do recurso ministerial e parcial provimento do defensivo, para, acolhendo o privilégio (par. 4º do art. 33 da Lei 11343/06), redimensionar as sanções para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pelo juízo da execução. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM DOS RECURSOS, REJEITARAM A PRELIMINAR DEFENSIVA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO DEFENSIVO, para, acolhendo o privilégio (par. 4º do art. 33 da Lei 11343/06), acomodar as sanções em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública e fez uso da palavra a Dra. Amanda Pereira de Magalhães.

009. HABEAS CORPUS 0001246-02.2018.8.19.0000 Assunto: Recepção / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0322470-51.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00013099 - IMPTE: CAROLINE XAVIER TASSARA (DP/3032.167-3) PACIENTE: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ Relator: **DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Recurso de agravo. Hostilização de decisão monocrática do Desembargador-Relator que deixou de conhecer de habeas corpus impetrado, por deficiência de instrução. Writ que impugnava, na origem, a prisão cautelar do Paciente, mas não se fez acompanhar de todas as peças necessárias a real e integral compreensão da situação jurídico-factual deduzida, sobretudo da cópia do decreto prisional originário, inviabilizando, nessa perspectiva, o conhecimento da exata extensão da imputação jurídico-factual. Julgamento do recurso de agravo que independe de inclusão em pauta (RITJERJ, art. 50, § 2º, "e"), já que apresentado e apreciado em mesa, sendo igualmente incabível eventual sustentação oral (RITJERJ, art. 202: "o agravo interno não tem efeito suspensivo e, salvo a hipótese prevista no § 3º do artigo 937 do CPC, não admitirá sustentação oral"). Firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em casos como tais, "reconhece a constitucionalidade da vedação de sustentação oral no julgamento de agravo regimental". Mérito que se resolve em desfavor do Agravante. Jurisprudência majoritária que se orienta no sentido de não se conhecer do writ por deficiência de instrução. Impossibilidade de dilação probatória. Writ que se traduz como ação penal não condenatória, destinada a reparar, preventiva ou repressivamente, violência ou coação à liberdade ambulatorial do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder. Processo instaurado a partir da proposição do habeas corpus que reclama, ao lado de requisitos próprios, a observância das regras gerais de conformação instrumental, valores e princípios contemplados pela chamada Teoria Geral do Processo Constitucional. Estreitos limites cognitivos do habeas corpus que inviabilizam a possibilidade de dilação probatória, devendo o alegado constrangimento ilegal vir retratado em elementos pré-constituídos, inequívocos a demonstrar eventual coação. Desembargador-Relator que exerce papel proeminente na condução do processo submetido à sua competência, enfeixando amplos poderes de instrução e condução procedimental, no exercício dos quais pode negar seguimento a habeas corpus, porque mal instruído, sem que tais providências venham a vulnerar o Princípio da Colegialidade. Precedentes do STF e STJ. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

010. HABEAS CORPUS 0001281-59.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0341730-17.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00013391 - IMPTE: CRISTIANO VALLE BRITO OAB/RJ-129694 PACIENTE: LUAN AYRES DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILOPOLIS Relator: **DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público Ementa: Habeas corpus. Conversão de APF em prisão preventiva. Imputação de roubo agravado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, além de resistência ativa qualificada (art. 157 §2º I e II, e 329 §1º ambos do CP), em concurso material. Writ que tece considerações sobre o mérito da imputação e questiona, em síntese, a fundamentação do decreto prisional, destacando a suposta ausência dos requisitos para a custódia cautelar, além de pleitear realização de cirurgia ou prisão domiciliar. Mérito que se resolve em desfavor da impetração. Impossibilidade manifesta de discussão antecipada do mérito da ação principal em sede de habeas corpus, o qual não pode ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes. Paciente que, em tese, juntamente com outros dois elementos não identificados, conduziam um FIAT UNO (que teria sido roubado pouco antes) teriam sido abordados por policiais militares os quais ordenaram que parassem e desembarcassem, ocasião em que os meliantes teriam efetuado disparos de arma de fogo contra os agentes da lei. Na sequência, e ainda em tese, um dos policiais teria efetuado um disparo, por segurança, em direção aos criminosos, que empreenderam fuga, abandonando o veículo, o qual teria sido encontrado com sangue no seu interior. Custódia preventiva suficientemente fundamentada, ao menos no que é essencial. Expedição do decreto para garantia da ordem pública e resguardo do princípio da legalidade. Presença concreta dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Orientação do Supremo Tribunal Federal enaltecendo que "a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar". Situação jurídico-processual que exhibe peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando tal atividade importa em revolvimento do material probatório, procedimento impossível em sede de habeas corpus (STJ). Juízo Impetrado noticiando que "inexiste prova de vínculo seguro do preso com o distrito da culpa", situação que, reclamando avaliação originária perante a instância de base, sem per saltum caracterizador de eventual supressão de instância (STJ), tende a igualmente justificar a expedição da cautela para garantia da aplicação da lei penal (TJERJ). Inexistência de laudo circunstanciado recente nos autos informando o real e completo estado de saúde do Paciente, e também de que o tratamento de saúde oferecido no nosocômio estatal seria realmente ineficiente e inadequado. Atributos pessoais supostamente favoráveis ao Paciente que não inibem a segregação cautelar, uma vez presentes seus